

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 2009 (PL nº 1.595, de 2007, na origem), do Deputado João Oliveira, que *denomina Prefeito Leônio Miranda a ponte na BR-235, sobre o rio Tocantins, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins.*

**RELATORA:** Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Deputado João Oliveira, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 237, de 2009 (PL nº 1.595, de 2007, na origem), tem por objetivo dar a denominação de “Prefeito Leônio Miranda” à ponte sobre o rio Tocantins, na BR-235, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso.

A luta do homenageado em prol da construção dessa ponte justifica a proposição. Nascido na cidade de Lizarda, localizada no antigo norte goiano, Leônio de Souza Miranda foi fundador, em 1937, do povoado de Trindade, mais tarde transformado no Município de Tupirama, do qual foi prefeito, tendo vivenciado todas as etapas de seu desenvolvimento.

Sempre comprometido com o bem comum, empenhou sua notável liderança política nos esforços pela implantação de uma ponte sobre o rio Tocantins, que, ao ligar os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, não apenas propiciaria maior intercâmbio regional, mas também facilitaria o acesso da região Centro-Oeste a estados da região Nordeste, como o Maranhão e o Piauí.

Na Casa de origem, o projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, tendo merecido da relatora então designada, Senadora Kátia Abreu, manifestação favorável, a qual, entretanto, não chegou a ser apreciada.

Iniciada nova legislatura, a matéria foi redistribuída por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno. Por concordar com a manifestação da primeira relatora, adoto, na forma e no conteúdo, os termos do relatório então apresentado por Sua Excelência.

## **II – ANÁLISE**

O projeto, que versa sobre homenagem cívica, inscreve-se no rol das competências da CE, nos termos do art. 102 do Regime Interno do Senado Federal. Por se tratar de distribuição exclusiva e terminativa, impõe-se examinar a matéria relativamente à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e ao mérito.

No tocante à constitucionalidade, a proposição ancora-se adequadamente no âmbito das prerrogativas da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, atende aos requisitos para a iniciativa legislativa, estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Quanto à juridicidade, encontram-se atendidos os critérios fixados na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição de “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação”, supletivamente às de caráter oficial, a vias e terminais integrantes do Sistema Nacional de Transportes. O projeto observa igualmente o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

No que tange aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não se evidenciam óbices.

No mérito, adoto os argumentos do autor e considero merecida a homenagem proposta, que faz justiça à notável luta de Leônio Miranda em favor de seu povo e de sua região.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 237, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora